



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.780 - RS (2015/0205387-5)

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO BURIGO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA.

1. A jurisprudência do STJ tem aplicado, por analogia, o disposto no enunciado das Súmulas 634/STF e 635/STF, reconhecendo o descabimento da medida cautelar ajuizada diretamente perante a instância recursal, nos casos em que o recurso especial ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade pela Corte de origem.
2. Inexiste teratologia em decisão que afasta os benefícios da justiça gratuita com base na leitura dos elementos fáticos constantes dos autos.
3. Revela-se inviável o seguimento de medida cautelar cujo conhecimento do recurso especial, à primeira vista, demande incursão na seara probatória dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.780 - RS (2015/0205387-5)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO BURIGO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento à presente cautelar.

O agravante aduz que "não poderá prevalecer uma vez que as razões apresentadas na Medida Cautelar, se analisadas de maneira minuciosa, demonstram à saciedade o indubitado êxito que se obterá através do referido Recurso Especial -- a que se pretende atribuir efeito suspensivo -- enquadrando-se naqueles casos 'excepcionalíssimos' mencionados pelo Il. Relator, tendo em vista estarem presentes o *fumus boni juris* (pela plausibilidade do direito substancial invocado, bem como pelo evidente cumprimento dos requisitos de admissibilidade do referido recurso) e o *periculum in mora* (dano potencial à ora recorrente incontroverso)".

Argumenta que "comprovou durante a instrução processual que não possui condições financeiras de pagar honorários ao perito no valor de R\$ 9.000,00, esse é seu binômio possibilidade-necessidade, que evidencia o *fumus boni juris*".

Diz que "a presença do requisito do *periculum in mora* é evidente, pois o recorrente será muito em breve intimado para o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.780 - RS (2015/0205387-5)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, com objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, DA LEI 1.060/50. IMPUGNAÇÃO.

A simples afirmação da condição de hipossuficiente é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Contudo, a presunção de veracidade da declaração não é absoluta e deve ser sopesada com as demais provas existentes nos autos. E, se houver fundadas razões, o juiz pode exigir que o declarante comprove a sua hipossuficiência ou solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência de situação de miserabilidade. Considerando que os elementos existentes nos autos vão de encontro à alegada hipossuficiência financeira, não merece reforma a sentença que acolheu a impugnação ao benefício da AJG.

O requerente aduz que "comprovou durante a instrução processual que não possui condições financeiras de pagar honorários ao perito no valor de R\$ 9.000,00, esse é seu binômio possibilidade-necessidade, pois foi sócio da empresa Net Gás Comercial Ltda., constituída em 19 de agosto de 2002, em igualdade de cotas e de responsabilidade com Gustavo Barata Gomes, com capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como indica o contrato social anexo (doc1, Evento 8, CONTRSOCIAL2). A empresa não prosperou, desenvolveu suas atividades por apenas 8 meses, entre novembro de 2002 e julho de 2003, como indica as notas fiscais n. 001, 005 e 006 (doc1,Evento 8, NFISCAL9). Assim, cessou suas atividades a mais de 10 (dez) anos, com 'baixa automática' no dia 29/10/2008, segundo ficha cadastral emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda (doc1,Evento 8, FICHIND3). Juntou Certidão de Baixa na Inscrição no CNPJ da empresa Net Gás Comercial Ltda. (doc1,Evento 10, OUT2). Referida empresa nunca possuiu bens imóveis no Município de Criciúma (doc1,Evento 8, DECL5)".

Sustenta que a "presença do requisito do *periculum in mora* é evidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois o Requerente foi intimado no dia 18-10-2015 (doc4) para o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, segundo Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 5002736-80.2013.4.04.7216".

Ao final, "requer seja julgada procedente a Medida Cautelar, para o fim acima indicado, com a confirmação da medida liminar pleiteada pelo Requerente, condenando-se ainda o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, caso a presente medida adquira caráter litigioso".

Decido.

A jurisprudência do STJ tem aplicado, por analogia, o disposto no enunciado das Súmulas 634/STF e 635/STF, reconhecendo o descabimento da medida cautelar ajuizada diretamente perante a instância recursal, nos casos em que o recurso ordinário em mandado de segurança ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade pela Corte de origem. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não se conhece de medida cautelar que objetiva dar efeito suspensivo a recurso ordinário pendente de juízo de admissibilidade. Incidência, por analogia, das Súmulas 634 e 635 do STF" (AgRg na MC 18.766/PE, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/5/12).

2. "Nas medidas acautelatórias ajuizadas com escopo de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, o *fumus boni iuris* encontra-se intrinsecamente relacionado à possibilidade de êxito desse recurso" (AgRg na MC 17.322/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 16/12/10).

3. Hipótese em que não há como se aferir a plausibilidade do direito invocado, uma vez que a presente medida cautelar não foi instruída com a cópia do mandado de segurança e do recurso ordinário em mandado de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

(RCDESP na MC 19.359/PI, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO AINDA NÃO REALIZADO NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEÇÃO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE MODO DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. CASO CONCRETO. SUPOSTA INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPERTINÊNCIA. JULGAMENTO PELA ORIGEM SEM MENÇÃO AO REFERIDO ATO NORMATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se admite medida cautelar proposta diretamente a este Tribunal Superior para agregar efeito suspensivo a recurso constitucional de sua competência que, no entanto, ainda esteja pendente de juízo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*. Inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF.
2. Excepciona-se essa regra quando, à falta de modo de impugnação previsto em lei, semelhante medida houver sido indeferida na origem, desde que haja a conjugação cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* (AgRg no Ag 1.430.518/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18.04.2013, DJe 25.04.2013).
3. Caso concreto em que a plausibilidade jurídica alegada pelos Agravantes perpassa pela incidência da EC 30/2000 no acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, apesar da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, isso não sendo possível extrair, no entanto, da documentação colacionada, que indica, em verdade, a atuação expressa da origem em sentido diverso.
4. Sem embargo disso, não se tem no caso concreto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o numerário apreendido ficará em poder de ente municipal, a quem certamente não se pode imputar a impossibilidade de eventual restituição futura.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg na MC 21.333/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 15/10/2013).

Aludido óbice pode ser flexibilizado em situações excepcionais, em que demonstrada a teratologia do acórdão recorrido, manifesta ilegalidade, ou em casos de extrema urgência para evitar-se grave lesão ao direito do requerente, o que não ocorre na espécie.

No caso dos autos, não há demonstração na exordial de elementos que, ao menos, revelem alguma teratologia na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Ademais, em uma análise perfunctória dos autos, observa-se que o acórdão valeu-se de elementos fáticos insertos nos autos, o que não justificaria o conhecimento do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0205387-5

AgRg na
MC 24.780 / RS

Números Origem: 50003495820144047216 50027368020134047216

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CLAUDIO ROBERTO BURIGO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO BURIGO
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.